



**TC 033.680/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 22/3/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4ª Cavalgada d’Ajuda”, realizado no dia 28/3/2010 no município de Itaporanga/SE, no valor de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 120.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB800629, em 3/5/2010 (peça 1, p. 71), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-18) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 21-26), em 19/3/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 163/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 22/3/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 27-39).

4. O convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004) foi celebrado em 22/3/2010, com vigência inicial de 28/3 a 28/5/2010 (peça 1, p. 40-59), posteriormente prorrogado de ofício até 10/7/2010 (peça 1, p. 72).

5. Equipe do Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo relatório 69/2010 em 1/4/2010, atestando a execução do evento ocorrido em 28/3/2010, e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 60-70).



6. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 26/5/2010 (peça 1, p. 73-75), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.
7. Após cobrança comunicada em 31/8/2010 (peça 1, p. 76-77), o responsável encaminhou a prestação de contas em 30/8/2010 (peça 1, p. 78-80).
8. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 1.008/2012, em 8/10/2012 (peça 1, p. 81-85), com proposta de diligência ao gestor para solicitar as declarações do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional no evento, a existência ou não de outros patrocinadores para o evento e a gratuidade ou não do evento e a eventual conversão da venda dos ingressos para consecução do objeto conveniado; tendo sido notificado o responsável em 22/10/2012 (peça 1, p. 86-87), que encaminhou petição em 21/11/2012 (peça 1, p. 88-93), solicitando prorrogação de prazo para apresentar justificativas, em decorrência de auditoria então em curso conduzida pela CGU.
9. Na sequência foi emitida a Nota Técnica de Análise 343/2014, em 25/3/2014 (peça 1, p. 94-97), aprovando a execução física com as ressalvas já apontadas na Nota Técnica de Análise 1.008/2012.
10. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 98-151), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, em 26/9/2014 (peça 1, p. 155-159), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:
  - a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014 e subitem 2.1.2.2 do RDE, peça 1, p. 130-135);
  - b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014 e subitem 2.1.2.3 do RDE, peça 1, p. 135-137);
  - c) publicação do extrato de inexigibilidade 1/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (subitem 2.1.2.4 do RDE, peça 1, p. 137-139);
  - d) publicação intempestiva do extrato do contrato 11/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, no Diário Oficial da União de 20/10/2010, quase sete meses após a realização do evento em 28/3/2010 (subitem 2.1.2.5 do RDE, peça 1, p. 139-140);
  - e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.6 do RDE, peça 1, p. 140-150);
  - f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.7 do RDE, peça 1, p. 150-151);
  - g) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, peça 1, p. 158).



11. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 152-154 e 160), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 161-162). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 163-164).

12. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 261/2015, em 8/5/2015 (peça 1, p. 177-181), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 120.000,00, cujo valor atualizado até 7/5/2015 era de R\$ 197.642,02 (peça 1, p. 165-166), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 191 e 193).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 261/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 205-210), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 217). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

### EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 152-154 e 160).

15. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

16. Segundo o Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 125.000,00 à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), conforme contrato 11/2010, decorrente da inexigibilidade de licitação 1/2010, tendo sido emitida a nota fiscal 113, em 5/5/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Balanço da Boiada	20.000,00	28/3/2010	1:40
Banda Casa Nova	25.000,00	28/3/2010	1:40
Banda Forró dos Plays	80.000,00	28/3/2010	1:40
<b>Total (R\$)</b>	<b>125.000,00</b>		

17. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 10 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 1/2010, por meio de empresa que atua como intermediária (peça 3), não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratada no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.2 do RDE, peça 1, p. 130-135):

A contratação da RDM Sign & Silk (CNPJ 10.558.934/0001-05) para atuar como representante dos três artistas relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento "4ª Cavalgada D'Ajuda", foi realizada pela ASBT por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a RDM atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (...) emitidas pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas "carta de exclusividade", também como representante de alguma das três bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

17.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

17.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

17.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela (peça 3), não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

17.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea "oo", do convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004; peça 1, p. 45), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

17.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

17.6 Reforçando e impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade, sobrepõe-se a ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.7 do RDE, peça 1, p. 150-151), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n.º 732004/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, 'pp'.

17.7 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea "oo" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010 (peça 1, p. 37-38), que, no caso em questão, refere-se ao valor dos recursos federais repassados para pagamento à empresa referenciada – R\$ 120.000,00.

17.8 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.3 do RDE (peça 1, p. 135-137), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 49).

17.8.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

17.8.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

17.9 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.4 do RDE (peça 1, p. 137-139), a publicação da inexigibilidade de licitação 1/2010 ocorreu no Diário Oficial do

Estado de Sergipe mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “4ª Cavalgada D’Ajuda”, na cidade de Itaporanga/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

17.9.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

17.10 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao contrato 11/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. em 26/3/2010, seu extrato foi publicado intempestivamente no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 4, p. 6), sete meses após a realização do evento em 28/3/2010 (subitem 2.1.2.5 do RDE, peça 1, p. 139-140), em afronta ao disposto na alínea “p” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 43).

17.10.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destinase a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

17.10.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

17.10.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

17.10.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

17.11 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

18. Finalmente, registre-se que a ausência de declaração da gratuidade do evento, registrada no item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, foi suprida com a inserção deste documento no Siconv; e a permanência da irregularidade, que não constituiu a princípio débito, referente aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.6 do RDE, peça 1, p. 140-150).

## CONCLUSÃO

19. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014 (peça 1, p. 155-159), restou comprovado que os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 17.8 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010 (subitens 17.1 a 17.7 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 17.9 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 17.10 desta instrução), que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada, no valor de R\$ 120.000,00, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foi detectada ainda pela CGU a ocorrência de indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 18 desta instrução).

19.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

19.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

20. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 120.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

21. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM



Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

22. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), em virtude de (a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
120.000,00	3/5/2010

DT/Secex-SE, em 29 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO <sup>(*)</sup>	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa RDM Art Silk &amp; Signs Comunicação Visual Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “4ª Cavalgada D’Ajuda”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk &amp; Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa RDM Art Silk &amp; Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk &amp; Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
<p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula</p>	<p>(não se aplica)</p>



inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, retirando-lhes suas eficácias.			terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.	terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	
---	--	--	--	---	--

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.